



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Acórdão 12-2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 154-76.2015.6.04.0000 – Classe 25 (SADP 4.640/2015)

ORIGEM: MANAUS-AM

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

ADVOGADA: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/AM A-619 e OAB/SP 236.604

ADVOGADA: Camila Medeiros Coelho, OAB/AM 9.798

RESPONSÁVEL: JOSÉ PAULO RADIN SOUZA

ADVOGADA: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/AM A-619 e OAB/SP 236.604

RESPONSÁVEL: OMAR JOSE ABDEL AZIZ

ADVOGADA: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/AM A-619 e OAB/SP 236.604

RESPONSÁVEL: DÉLIO CAVALCANTE DINIZ DE CARVALHO

ADVOGADA: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/AM A-619 e OAB/SP 236.604

RELATOR: DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. LEI 13.831/2019. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-A DA LEI N. 9.096/95. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PERCENTUAL NÃO SIGNIFICATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição da alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.831/2019 e, no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, por maioria, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do exercício financeiro de 2014 prestadas pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) no Amazonas, com condenação do partido a promover o ressarcimento da quantia de R\$ 36.228,04 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), com acréscimos legais de correção monetária e juros de mora em favor do Erário, nos termos do voto do relator. Vencida a Desa. Ana Paula Serizawa Silva Podedworny que proferiu voto em consonância com o Ministério Público, pela desaprovação das contas, cominando a sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses. No que tange ao ressarcimento ao erário, acompanhou integralmente o voto do Relator. Sessão Plenária do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (vídeo conferência), em Manaus/AM, 16 de abril de 2020.

**Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente**

Desembargador Aristóteles Lima Thury
Relator

Rafael da Silva Rocha
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD, referente ao exercício financeiro de 2014, protocolizada neste Regional no dia 30/04/2015.

Em seu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 1167/1166, vol. 6), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, em razão de inúmeras irregularidades e impropriedades, entre as quais se incluem as seguintes:

- I. Não aplicação de recursos no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o disposto no inciso V do an. 44, da lei n. 9.096/95, texto vigente em 2014, subitem 10.3 do Conclusivo, no montante de R\$ 25.875,00 correspondente a 5% do valor total recebido do Fundo Partidário, devendo, no exercício seguinte

ao do julgamento, acrescer em 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação, nos termos do § 5º do art. 44, da Lei n. 9.096/95, com a redação vigente à época;

- II. Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 14.610,01, utilizados para custear benfeitorias no imóvel locado para funcionamento do Partido, item 11.3 do Conclusivo, considerando que não houve ressarcimento dos valores por parte do locador, pessoa física que também é dirigente do partido, sendo que a agremiação partidária declarou tratar-se de benfeitorias úteis, devendo, portanto, serem ressarcidas, situação que importa malversação de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 8º da Resolução TSE n. 21.841/2004, mormente quando havia recursos de outras fontes aptos à realização da despesa;

O feito foi incluído na pauta de julgamentos da sessão ordinária do dia 24 de maio de 2019. Entretanto, a recente Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, alterou a Lei dos Partidos Políticos, Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, introduzindo modificações substanciais no art. 44 desse último diploma, dispositivo que concede lastro normativo à sanção sugerida no item I.

Além disso, segundo argumentou a agremiação partidária, o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da Consulta n. 529-88.2015.6.00.0000, teria apreciado questionamento que, em tese, seria muito semelhante com a situação descrita no item II. Os últimos votos haviam sido proferidos em fevereiro de 2019 e, de acordo com o partido, o posicionamento da Corte Superior teria supostos reflexos sobre as conclusões apresentadas no parecer técnico.

Por esses motivos, a Corte Plenária, durante a sessão ordinária do dia 24 de maio, deliberou pela conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de colher, nos autos, o posicionamento da unidade técnica quanto aos seguintes pontos: (1) o impacto das inovações legislativas introduzidas pela recente Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, que alterou o art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos; e (2) os reflexos da resposta do TSE aos questionamentos que foram objeto da Consulta n. 529-88.2015.6.00.0000.

Em cumprimento à decisão colegiada, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria ofereceu manifestação técnica nos autos (fls. 1385/1389), confirmando que a infringência à norma do art. 44, V, da Lei n. 9.096/95 não mais enseja a desaprovação das contas de exercício financeiro, após a vigência do art. 55-C da Lei dos Partidos Políticos, dispositivo acrescido pela recente Lei n. 13.831/2019.

O órgão técnico também se manifestou sobre os alegados reflexos da Consulta n. 529-88.2015.6.00.0000 sobre o julgamento das contas do partido prestador das contas. Segundo a CCI, o TSE consignou que as obras executadas em imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser custeadas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração do imóvel, razão

pela qual a unidade defende o entendimento de que a irregularidade identificada no parecer conclusivo não foi afastada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu novo parecer (fls. 1394/1401), ratificando o parecer anterior (fls. 1329/1332) para recomendar a desaprovação das contas do partido e consequente restituição ao Erário das quantias apuradas, com os acréscimos legais, além da suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano. Recomenda, ainda, a declaração incidental de constitucionalidade da Lei n. 13.831/2019.

Na sequência, o Partido se manifestou, nos autos, sobre o incidente de constitucionalidade (fls. 1408/1410). Sustenta que o STF, no julgamento da ADI 56-17, declarar a constitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995. Afirma, ainda, que a Corte Suprema, no julgamento de aclaratórios, modulou os efeitos temporais da decisão, para, exclusivamente em relação à declaração de constitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei n. 9.096/95, acrescidos pela Lei n. 13.165, assegurar que os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos fossem adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas. Alega que o arresto foi publicado em 8.3.2019 e transitou em julgado em 19.3.2019, razão pela qual os efeitos da constitucionalidade não alcançam exercícios financeiros anteriores, não se aplicando ao caso em tela. Destaca, ainda, que sempre destinou o percentual relativo aos valores globais (nacional) e que estes valores foram devidamente empregados nos pleitos posteriores (2016 e 2018). Ressalta, por fim, que o suscitante não apontou especificamente os dispositivos da lei que pretende ver declarada constitucional.

É o sucinto relatório.

VOTO - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em seu primeiro *Parecer Técnico Conclusivo* (fls. 1167/1166, vol. 6), o Órgão Técnico apontou, como irregularidade nas contas do Partido, a ausência de aplicação de recursos no programa de promoção e difusão da participação das mulheres, conduta em desacordo com o disposto no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/95. Entretanto, a recente Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, alterou a Lei dos Partidos Políticos, introduzindo modificações substanciais no art. 44.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria ofereceu nova manifestação técnica nos autos (fls. 1385/1389), confirmando que a infringência à norma do art. 44, V, da Lei n. 9.096/95 não mais enseja a desaprovação das contas de exercício financeiro, após a vigência do art. 55-C da Lei dos Partidos Políticos, dispositivo acrescido pela recente Lei n. 13.831/2019. Todavia, o **Órgão Ministerial suscitou, em sede de controle difuso, a constitucionalidade**

dos novos dispositivos da Lei n. 9.096/95 introduzidos pela Lei n. 13.831/2019 (fls. 1394/1401).

Entende o Ilustre Procurador Regional Eleitoral que o art. 55-A é inconstitucional, por descumprir, em tese, a norma inserta no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal da República, vez que o novo dispositivo representaria suposta violação aos princípios do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) e da segurança jurídica.

Reconheço que os novos dispositivos representam retrocesso em relação às tentativas que vinham sendo adotadas para se obter maior participação feminina na política. O art. 44, V, da Lei n. 9.096/95 é política de ação afirmativa que surgiu como instrumento de combate à segregação e à discriminação institucionalizadas contra a mulher. O STF, em diversas decisões, já se pronunciou favoravelmente à constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, amparado nos *Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia*, ambos considerados cláusulas pétreas.

Contudo, entendo que **anistia é ato político** e, como tal, **o juízo de conveniência e viabilidade é feito pelo Congresso Nacional**, enquanto o mecanismo de controle se faz por meio de sanção ou veto do Presidente da República.

No caso concreto, **o Congresso Nacional é soberano para estabelecer as hipóteses legais de anistia que se encontram previstas na Lei n. 13.831/2019**. E após a sanção do diploma pelo Presidente da República, passou a surtir seus efeitos, não competindo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito, sob pena de violar o *Princípio da Separação dos Poderes*. Este, aliás, foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2306.

A primeira lei de anistia em matéria eleitoral levada à apreciação do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, foi a Lei n. 9.996, de 14.8.2000, diploma que dispõe sobre a anistia das multas eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral nas Eleições de 1996 e de 1998. Por 7 votos a 4, o STF declarou a constitucionalidade da norma.

Outro caso bastante ilustrativo é o da ADI 1.231-2/DF, que analisou a constitucionalidade da Lei n. 8.985, de 7.2.1995, diploma legal que tratava sobre a anistia aos candidatos da eleição de 1994 que houvessem sido processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral. À época, a Corte Suprema assentou que (...) *A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do Chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, L/IV).*

No que diz respeito à amplitude do controle judicial dos atos legislativos – considerada a competência do Congresso Nacional e do Presidente da República, prevista no art. 48, VIII, da Constituição Federal – verifico, a partir da jurisprudência do STF, que a matéria não é de fácil deslinde. Defendo, entretanto, o posicionamento de que toda lei é passível de controle de constitucionalidade, desde que sob a ótica estrita da legalidade e observado o

devido processo legal, formal e substancial. Daí porque defendo a tese de que **a avaliação da conveniência e da oportunidade da lei cabe, exclusivamente, àqueles a quem a Constituição Federal atribui competência.**

Por consequência, apesar dos judiciosos argumentos do douto Procurador Regional Eleitoral, **não encontro vício de legalidade capaz de autorizar a declaração da constitucionalidade em sede de controle difuso.** O texto tem caráter geral, isonômico e igualitário. Com a vênia devida àqueles que defendem entendimento contrário, não vislumbro afronta ao princípio democrático, ao pluralismo político, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, nem resta inviabilizada a administração e a fiscalização do processo eleitoral por esta Justiça Eleitoral. Com efeito, os partidos políticos não foram dispensados do cumprimento da aplicação do percentual de 5% do Fundo Partidário nas candidaturas femininas. Houve, tão somente, a flexibilização do cumprimento da obrigação, no tempo e na forma. Competirá à Justiça Eleitoral, em cada caso, aplicar o disposto na lei e na resolução. Em síntese, após a edição da Lei n. 13.381/2019, resta inalterada a destinação, passada e futura, da cota mínima de 5% do Fundo Partidário para a promoção da participação feminina na política.

Anote-se, ainda, que o controle concentrado de constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei n. 13.831/2019, na parte em que altera os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei no 9.096/95, bem como acrescenta os arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D à Lei n. 9.096/95, encontra-se sob análise do STF, na ADI 6230, distribuída, em 17.9.2019, à relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. E embora a existência de ADI não impeça a tramitação de incidente de constitucionalidade, a matéria está sob análise da Corte Constitucional, que, por sua vez, irá proferir decisão com eficácia *erga omnes*, vinculando todos os tribunais, inclusive este TRE-AM, sendo prudente aguardar.

Por todo o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE** dos dispositivos da Lei n. 13.831/2019.

É como voto.

Manaus/AM, 7 de abril de 2020.

Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

VOTO - MÉRITO

O primeiro Parecer Técnico Conclusivo identificou as seguintes irregularidades nas contas do exercício financeiro de 2014 prestadas pelo Diretório Estadual do PSD no Amazonas:

- a) Crédito de outros recursos na conta referente a ressarcimento de despesas pagas com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.226,24 (quatro mil, duzentos e vinte seis reais e vinte e quatro centavos);
- b) Não aplicação de recursos no programa de promoção e difusão da participação das mulheres, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 44 da Lei nº. 9.096/95;
- c) Ausência de documentação apta a comprovar as justificativas para despesas com passagens aéreas, locação de veículos e hospedagens, no montante de R\$ 21.201,46 (vinte e um mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos);
- d) Ausência de documento fiscal referente à despesa com aquisição de material de informática, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- e) Não apresentação de documentos aptos a comprovar a regularidade de despesas realizadas junto às empresas AXES TELECOMUNICAÇÕES e NET SERVIÇOS, havidas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 816,44 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos);
- f) Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário utilizados para custear benfeitorias no imóvel locado para funcionamento do Partido,

no valor de R\$ 14.610,01 (quatorze mil, seiscentos e dez reais e um centavo); e

- g) Não apresentação de comprovantes de despesas de caráter eleitoral, no valor de R\$ 123.978,00 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais).

Em relação ao **item “b”** (não aplicação de recursos no programa de promoção e difusão da participação das mulheres), a Lei n. 13.831/2019 alterou o Diploma Legal dos Partidos Políticos, anistiando as siglas partidárias que não atenderam ao dever de aplicar recursos em programas de difusão da participação feminina. Contudo, o Órgão Ministerial arguiu, em controle difuso, a constitucionalidade da Lei n. 13.831/2019 e a questão já foi apreciada por esta Corte Plenária.

A agremiação partidária apresentou documentação fiscal relativa à despesa com aquisição de material de informática, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com isso **sanando a irregularidade apontada no item “d”**.

Foram igualmente apresentados, nos autos, os comprovantes de despesas de caráter eleitoral, no montante de R\$ 123.978,00 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais), **restando sanada a irregularidade do item “g”**.

Além disso, o Partido apresentou documentos que comprovam a regularidade de parte das despesas contraídas com recursos do Fundo Partidário, **sanando parcialmente a irregularidade apontada no item “e”**.

As demais irregularidades não foram integralmente afastadas pelo órgão partidário, nomeadamente aquelas indicadas nos itens “a”, “c”, “e” e “f”, que seguem reproduzidas abaixo:

- a) Crédito de outros recursos na conta referente a ressarcimento de despesas pagas com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.226,24 (quatro mil, duzentos e vinte seis reais e vinte e quatro centavos);
- c) Ausência de documentação apta a comprovar as justificativas para despesas com passagens aéreas, locação de veículos e hospedagens, no montante de R\$ 21.201,46 (vinte e um mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos);
- e) Não apresentação de documentos aptos a comprovar a regularidade do total de despesas junto às empresas AXXESS TELECOMUNICAÇÕES e NET SERVIÇOS, havidas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 816,44 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos); e
- f) Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário utilizados para custear benfeitorias no imóvel locado para funcionamento do Partido, no valor de R\$ 14.610,01 (quatorze mil, seiscentos e dez reais e um centavo).

Em relação ao **item “a”**, a conta de receita discriminada como *Lucro na Alienação de Bens de Uso*, lançada no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 24/26), no valor de R\$ 4.226,24 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), diverge do valor lançado no histórico do *Livro Diário* do mês de fevereiro (fl. 90), constando, neste último, a informação de que o valor corresponde a reembolso referente a pagamentos a maior pela prestação de serviços de internet, no exercício de 2013/2014, efetuados com recursos do Fundo Partidário. Não se trata, portanto, de lucro na alienação de bens de uso, uma vez que não houve venda de nenhum bem do partido que pudesse ser vinculada ao fato descrito. O PSD ressarciu a quantia, mas o reembolso foi creditado, por equívoco, na conta referente a *Outros Recursos*, e não na conta do *Fundo Partidário*. Por esse motivo, **o Partido deve transferir a quantia de R\$ 4.226,24 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) para a conta de recursos do Fundo Partidário, lançando notas explicativas e comprovando a transferência por ocasião da prestação de contas do exercício financeiro seguinte ao do julgamento.**

Quanto ao **item “c”**, a sigla partidária não demonstrou os motivos dos deslocamentos que originaram os débitos com passagens aéreas, locação de veículos e hospedagens. A jurisprudência sobre a qual o Partido se ampara, em sua defesa, não se amolda à situação fática examinada nestes autos, porque os precedentes ali colacionados versam, em verdade, sobre o descumprimento de formalidades que possibilitem atestar a ocorrência das despesas, e não sobre a ausência de motivação. Em tais circunstâncias, **o Partido deve proceder à devolução do valor dispendido, correspondente à quantia de R\$ 21.201,46 (vinte e um mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos de correção monetária e juros de mora.**

No que tange ao **item “e”**, a irregularidade foi parcialmente sanada com a apresentação de fatura da NET SERVIÇOS, no valor de R\$ 399,87 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), permanecendo somente a irregularidade relativa à despesa efetuada junto à empresa AXES TELECOMUNICAÇÕES, no valor de **R\$ 416,57 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), quantia a ser ressarcida pelo Partido, com os acréscimos legais de correção monetária e juros de mora.**

Por fim, quanto ao **item “f”**, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, mantém o entendimento segundo o qual a realização de benfeitorias no imóvel sede do órgão partidário só pode ser custeada com recursos do Fundo Partidário **quando as obras forem estritamente necessárias à conservação do bem ou à adoção de medidas destinadas a evitar a deterioração do imóvel**. Com efeito, o precedente surgido a partir da Consulta TSE n. 529-88.2015.6.0000 restringe o uso de recursos do FP exclusivamente ao pagamento de despesas com obras previstas no **conceito legal de benfeitorias necessárias**. Sob esse prisma, somente se classifica como benfeitoria necessária a construção executada com a finalidade exclusiva de garantir a conservação do bem ou de evitar sua deterioração. A colocação de esquadrias de vidro temperado de 8 mm e a execução de serviço de gesso no teto do prédio que abriga a sede do partido não podem ser classificadas como benfeitorias necessárias, já que tais melhoramentos não tiveram a finalidade de promover a conservação ou evitar a

deterioração do bem imóvel. Destarte, não basta ao partido afirmar que "*a obra foi necessária à manutenção da atividade partidária*", quando a construção não se adequa ao conceito legal de benfeitoria necessária.

Por tais fundamentos, entendo que o Partido não logrou êxito em afastar a irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário utilizados para custear benfeitorias no imóvel locado para funcionamento da agremiação partidária, razão pela qual deve promover o **ressarcimento do valor de R\$ 14.610,01 (quatorze mil, seiscentos e dez reais e um centavo), com acréscimos a título de correção monetária e juros de mora.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para **aprovar, com ressalvas**, as contas partidárias cujo percentual correspondente às irregularidades não seja significativo – inclusive nos casos de **aplicação irregular do Fundo Partidário**.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES PUE ALCANÇAM O PERCENTUAL DE 4,88%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

6. Conclusão

6.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser somada com as demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular.

6.2. As irregularidades verificadas na prestação de contas alcançam 4,88% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Aprovação das contas com ressalvas. Ausência de falha grave. No caso, o percentual da aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário não foi significativo, o que permite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da orientação desta Corte.

Determinação

8.1. Devolução ao erário do valor de R\$ 1.129.139,37, devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios.

8.2. Aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, do percentual restante de 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, ao qual está obrigado, referente ao exercício de 2013, devidamente atualizado, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, salvo se em exercícios posteriores já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2013, corrigidos monetariamente.

(PC n° 30405/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7.6.2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2013i ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMIAÇÃO DO ART. 65, § 30, INCISO 1, DA RES.-TSE 23.546/20171 PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLÚSÃO. ART. 35, §§ 8º E 90, DA RES.-TSE 23.546/2017. IRREGULÂRIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS E COM PRESTADORES DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 90 DA RES.-TSE 121.84112004. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA, POR PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSINATURA APENAS DO CONTRATADO. ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS FINALIDADES PARTIDÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE SERVIÇOS. MANIFESTOS DE VOO. POSSIBILIDADE DE AFERIR A AFINIDADE COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA PELA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO NAS NOTAS FISCAIS. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 44, INCISO 1, DA LEI N° 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI N° 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS 'DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 7,63% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DÉVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES.-TSE 21.841/2004) E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 144, § 5º, DA LEI N° 9.096/95, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 2013. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

11. O conjunto das irregularidades alcança o total de 7,63% do recebido pelo Partido Social Cristão do Fundo Partidário, inexistindo indícios de má-fé ou mesmo óbices ao exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, é possível a aprovação das contas com ressalvas por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

12. Prestação de contas do Partido Social Cristão (PSC) - Nacional, referente ao exercício financeiro de 2013, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao Erário a quantia de R\$ 266.956,61 (duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) e aplicando-se a sanção prevista no art. 44, § 50, da Lei dos Partidos Políticos.

(PC n. 31279/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27.5.2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSISTA. PP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

13. As falhas, no seu conjunto, não comprometeram a regularidade das contas e representam a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de 7,49% dos recursos recebidos pelo PP em 2011, o que impõe a aprovação das contas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 14. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de resarcimento ao Erário.

(PC n. 26746/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 8.6.2017)

No caso vertente, o somatório das irregularidades equivale a R\$ 40.454,28 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), quantia que representa **7,82% (sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)** do total de R\$ 517.500,00 (quinhentos e dezessete mil e quinhentos reais) recebidos pelo Diretório Estadual, através do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional. Nesse cenário, é possível a **aprovação das contas com ressalvas** por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com a jurisprudência sedimentada da Corte Superior Eleitoral.

Por todo o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, profiro meu voto nos termos seguintes:

- I. **VOTO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício financeiro de 2014 prestadas pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) no Amazonas;
- II. **VOTO** pela condenação do partido a promover o resarcimento da quantia de **R\$ 36.228,04 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos)**, com os acréscimos legais de correção monetária e juros de mora, em favor do Erário Público.

É como voto.

Manaus/AM, 7 de abril de 2020.

Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

VOTO-VISTA

Senhor Presidente,

Conforme remansosa jurisprudência, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se prende exclusivamente ao critério quantitativo, exigindo também a presença cumulativa de outros requisitos, como o não comprometimento da lisura do balanço contábil e ausência de má-fé.

Nesse sentido, reproduzo multicitado precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. RELATÓRIO PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECÚRSAL. NÃO ADMISSÃO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL ÍNFIMO. INOCORRENCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015. 2. Com efeito, a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório. Precedentes do TSE e desta Corte. 3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes do TSE. 4. Quanto ao vetor "irrelevância do percentual", o TSE e esta Corte fixaram como teto de aplicação do princípio da razoabilidade/proportionalidade o percentual de 10% da movimentação de recursos. 5. No caso vertente, apenas uma das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, não comprovação de despesas (fls. 471, tabela 5, item 6.2, do parecer), perfaz um montante de R\$ 413.077,40 (quatrocentos e treze mil, setenta e sete reais e quarenta centavos), o que representa cerca de 30% (trinta por cento) do valor movimentado na campanha do Recorrente. 6. Incidência do princípio da proporcionalidade afastada. 7. Recurso conhecido e desprovido (TRE/AM RE nº 149685 Rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury. Julgado em 13/03/2018).

In casu, uma das diversas irregularidades apontadas pelo órgão técnico diz respeito à edificação de benfeitorias no imóvel alugado onde está localizada a sede do partido, correspondentes à instalação de (1) **forro de gesso** e (2) **esquadrias com vidros temperados verdes 8mm**, no valor total de R\$14.610,04 (quatorze mil seiscentos e dez centavos), que foram indevidamente pagas com recursos do Fundo Partidário, **mesmo havendo disponibilidade financeira na conta “outros recursos”**.

O órgão técnico, após análise de documentos e vistoria *in loco*, constatou que as melhorias supracitadas não se enquadravam no conceito civil de “*benfeitoria necessária*”, nem foram compensadas no aluguel pago pela agremiação, cujo contrato prevê renúncia por benfeitorias, o que traduz, nas palavras do órgão técnico, “**hipótese de valorização de imóvel particular com dinheiro público**”.

Não bastasse, como bem pontuaram o órgão técnico e o Ministério Público, o

imóvel locado para funcionamento do partido é de propriedade de um de seus dirigentes, ao passo que a empresa responsável pela instalação de gesso pertence ao irmão e sobrinhos do então tesoureiro do partido, circunstâncias que agravam ainda mais a irregularidade constatada.

Aliás, sobre a irregularidade, destaco trecho do parecer conclusivo:

"[...] Portanto, na realização de tal despesa, o partido incidiu em grave irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário, com reflexos na regularidade das contas, situação que poderia ter sido elidida, pois o partido possuía recursos de outras fontes, hábeis ao custeio da despesa. [...]

[...] Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$14.610,01, utilizados para custear benfeitorias no imóvel locado para financiamento do Partido, item 11.3 deste Parecer, considerando que não houve ressarcimento dos valores por parte do locador, que também é dirigente do partido, sendo que o partido declarou tratar-se de benfeitorias úteis, devendo, portanto, ser ressarcidas, situação que acarreta malversação de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE n. 21.841/2004, mormente quando havia recursos de outras fontes aptos à realização da despesa." (Fls. 1.195/1.196)

Conclui-se, portanto, que o conjunto de irregularidades afetas à despesa impugnada ostenta gravidade suficiente para comprometer a confiabilidade das contas e afastar a boa-fé do prestador, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e conduzem à **desaprovação das contas**.

Como consequência, deve ser aplicada ao partido a sanção prevista no art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, com redação vigente à época, *in verbis*:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 3º **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso em apreço, ponderando a gravidade das irregularidades com o volume de recursos envolvidos, tenho por suficiente a aplicação da pena de suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.

Pelo exposto, peço vênia ao i. Relator para, em consonância com o Ministério Público, votar pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, cominando a sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.

No que tange ao ressarcimento ao erário, acompanho integralmente o voto do Relator.

É como voto.

Manaus, 16 de abril de 2020.

Juíza Federal ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY

Relatora